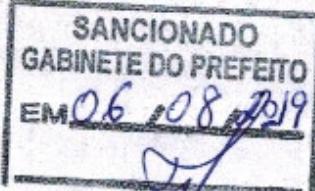




Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nova Guarita



LEI MUNICIPAL Nº 738/2019

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PARCELAMENTO, CONCESSÃO DE ANISTIA E DESCONTOS DE JUROS E MULTAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*José Lair Zamoner*

*Prefeito Municipal*

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ LAIR ZAMONER, Prefeito Municipal de NOVA GUARITA, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam concedidos anistia e descontos, das multas e dos juros, relativos aos débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com vencimento original até a data de 31 de dezembro de 2017, observadas a forma e condições previstas nesta lei, e atendidas às demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se também ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

**Art. 2º.** Para a regularização dos débitos de que trata esta Lei, fica autorizado o pagamento em parcela única (à vista), parcelamento do montante devido em até 03 (três) vezes ou em até 6 (seis) vezes.

I. Para o pagamento em parcela única, será concedido anistia total dos juros e multas;

II. Para o parcelamento em até 03 (três) vezes, será concedido desconto de 70% (setenta inteiros por cento) dos juros e multas;

III. Para o parcelamento em até 06 (seis) vezes, será concedido desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento) dos juros e multas;

**Parágrafo único.** Os benefícios desta lei se aplicam aos créditos que sejam objeto de execução fiscal em curso, neste caso devendo ser pagas independentemente as despesas judiciais, exceto os honorários advocatícios para as condições estabelecidas nos incisos I a III deste artigo.

**Art. 3º.** As reduções objeto desta Lei não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Art. 4º.** Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos anteriores, observar-se-á o seguinte:



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nova Guarita**

**I.** Haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo devedor, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

**II.** A opção pelo pagamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção, não surtindo efeitos sobre a Confissão de Dívida Realizada.

**Art. 5º.** Em caso de parcelamento nas condições do artigo 2º, cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$100,00(cem reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica.

**Art. 6.** O inadimplemento por mais de 30 (trinta) dias de qualquer das parcelas implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos nesta lei, calculado o saldo remanescente:

**I.** Apurando-se o valor original do débito com a incidência da multa e demais encargos legais, até a data do vencimento da parcela não paga;

**II.** Deduzindo-se as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data do vencimento da parcela não paga.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de juros de 1% (um inteiro por cento).

**Art. 7.** O requerimento para a realização do parcelamento, e desde que devidamente realizado, suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

**§ 1º.** O pedido de parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**§ 2º.** A formalização do pedido de parcelamento implica na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, de forma antecipada.



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nova Guarita**

**§ 3º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 4º.** No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

**Art. 8.** A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 9.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o programa instituído pela presente Lei, no Plano Plurianual e o anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019.

**Art. 10.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios.

**Art. 11.** Os benefícios de anistia e parcelamento previstos nesta lei atendem ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Anexo Único desta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá editar e publicar atos regulamentares que se fizerem necessários para a execução desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a data de 31/12/2019.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, 06 de agosto de 2019.

  
**JOSÉ LAIR ZAMONER**  
Prefeito Municipal